Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3217/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1999/2024
PROTOCOLO	: 2314435
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DE MS
JURISDICIONADO	: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. LIMINAR DEFERIDA. SANEAMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 4/2024, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o Registro de Preços para a aquisição e instalação de ar condicionado tipo splits.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no edital do pregão e solicitou medida cautelar (peça 12), o que levou a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 38/2024 que determinou a suspensão do certame (peça 13).

Intimado, o jurisdicionado prestou esclarecimentos e defendeu o procedimento licitatório (peças 21-23).

Em reanálise, a equipe técnica considerou parcialmente sanadas as irregularidades (peça 26), o que levou a decisão pela revogação da liminar (peça 27).

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, com reexame em Controle Posterior, inclusive sobre as irregularidades apontadas nestes autos (peça 41).

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

Considerando que durante seu exame foi constatado o saneamento de algumas irregularidades suscitadas, com a liminar inicialmente concedida sendo revogada, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando que restou superada a etapa preventiva.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, ao considerar que diante da fase avançada do certame as irregularidades aqui declinadas devem ser examinadas no processo de Controle Posterior.

Dessa forma, cabe o arquivamento deste controle prévio e o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA